

**Recibo Eletrônico de Protocolo - 7720161**

**Usuário Externo (signatário):** LUCIA LADISLAVA WITCZAK  
**IP utilizado:** 177.7.46.242  
**Data e Horário:** 24/04/2020 11:58:49  
**Tipo de Peticionamento:** Processo Novo  
**Número do Processo:** 10264.102865/2020-14  
**Interessados:**

SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DE CANOAS

**Protocolos dos Documentos (Número SEI):****- Documento Principal:**

- Requerimento REQUERIMENTO MR017904-2020 7720158

**- Documentos Complementares:**

- Complemento Procuração Sindicato Patronal 7720160

O Usuário Externo acima identificado foi previamente avisado que o peticionamento importa na aceitação dos termos e condições que regem o processo eletrônico, além do disposto no credenciamento prévio, e na assinatura dos documentos nato-digitais e declaração de que são autênticos os digitalizados, sendo responsável civil, penal e administrativamente pelo uso indevido. Ainda, foi avisado que os níveis de acesso indicados para os documentos estariam condicionados à análise por servidor público, que poderá alterá-los a qualquer momento sem necessidade de prévio aviso, e de que são de sua exclusiva responsabilidade:

- a conformidade entre os dados informados e os documentos;
- a conservação dos originais em papel de documentos digitalizados até que decaia o direito de revisão dos atos praticados no processo, para que, caso solicitado, sejam apresentados para qualquer tipo de conferência;
- a realização por meio eletrônico de todos os atos e comunicações processuais com o próprio Usuário Externo ou, por seu intermédio, com a entidade porventura representada;
- a observância de que os atos processuais se consideram realizados no dia e hora do recebimento pelo SEI, considerando-se tempestivos os praticados até as 23h59min59s do último dia do prazo, considerado sempre o horário oficial de Brasília, independente do fuso horário em que se encontra;
- a consulta periódica ao SEI, a fim de verificar o recebimento de intimações eletrônicas.

A existência deste Recibo, do processo e dos documentos acima indicados pode ser conferida no Portal na Internet do(a) Ministério da Economia.

## AO MINISTÉRIO DA ECONOMIA

## REQUERIMENTO DE REGISTRO DE TERMO ADITIVO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

Nº DA SOLICITAÇÃO: MR017904/2020

NÚMERO DE PROCESSO DO CONVENÇÃO COLETIVA PRINCIPAL: 46218.009155/2019-85

DATA DE PROTOCOLO DO CONVENÇÃO COLETIVA: 08/07/2019

SIND DO COM VAREJISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS DE CANOAS, CNPJ n. 90.093.345/0001-20, localizado(a) à Rua Frei Orlando, 33, 401, Centro, Canoas/RS, CEP 92010-280, representado(a), neste ato, por seu(s) PROCURADOR(ES), Sr(a). LUCIA LADISLAVA WITCZAK, CPF n. 012.611.350-59, conforme procuração para este fim anexada ao presente documento e deliberação da (s) Assembléia (s) da Categoria, realizada (s) em 04/04/2018 no município de Canoas/RS;

E

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE SAO LEOPOLDO, CNPJ n. 96.757.612/0001-00, localizado(a) à Rua São Domingos - de 721/722 ao fim, 1097, casa, Centro, São Leopoldo/RS, CEP 93010-290, representado(a), neste ato, por seu Presidente, Sr(a). LUIZ ROJERIO MARTINELLI, CPF n. 246.982.610-15, conforme deliberação da (s) Assembléia (s) da Categoria, realizada (s) em 19/11/2018 no município de São Leopoldo/RS;

nos termos do disposto na Consolidação das Leis do Trabalho e na Instrução Normativa nº 16, de 2013, da Secretaria de Relações do Trabalho, reconhecem como válido e requerem o REGISTRO DO TERMO ADITIVO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO transmitido ao Ministério da Economia, por meio do sistema MEDIADOR, sob o número MR017904/2020, na data de 22/04/2020, às 14:16.

São Leopoldo, 23 de abril de 2020.

LUCIA LADISLAVA WITCZAK

~~Procurador~~

SIND DO COM VAREJISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS DE CANOAS

LUIZ ROJERIO MARTINELLI

Presidente

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE SAO LEOPOLDO

## TERMO ADITIVO A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2019/2021

**NÚMERO DA SOLICITAÇÃO:** MR017904/2020  
**DATA E HORÁRIO DA TRANSMISSÃO:** 22/04/2020 ÀS 14:16

**NÚMERO DO PROCESSO DA CONVENÇÃO COLETIVA PRINCIPAL:** 46218.009155/2019-85  
**DATA DE REGISTRO DA CONVENÇÃO COLETIVA PRINCIPAL:** 16/07/2019  
SIND DO COM VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DE CANOAS, CNPJ n. 90.093.345/0001-20, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). LUCIA LADISLAVA WITCZAK;

E

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE SAO LEOPOLDO, CNPJ n. 96.757.612/0001-00, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). LUIZ ROJERIO MARTINELLI;

celebram o presente TERMO ADITIVO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

### CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de abril de 2019 a 31 de março de 2021 e a data-base da categoria em 01º de abril.

### CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **empregados no comércio**, com abrangência territorial em **Esteio/RS, São Leopoldo/RS e Sapucaia do Sul/RS**.

### Salários, Reajustes e Pagamento

#### Piso Salarial

### CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL

**Ficam instituídos os seguintes pisos salariais mínimos a partir de 1º de abril de 2020:**

**I) Empregados em geral - R\$ 1.358,52** (um mil trezentos e cinco e oito reais e cinquenta e dois centavos); e

**II) Empregados ocupados em serviços de limpeza - R\$ 1.258,31** (um mil duzentos e cinquenta reais e trinta e um centavos).

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** Aos empregados que exerçam exclusivamente a função de empacotadores, os entregadores de panfletos e os jovens aprendizes, aos quais não se aplicam os salários mínimos profissionais instituídos no "caput" desta cláusula, é assegurado o salário mínimo nacional.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** Fica estabelecido que os valores fixados em abril de 2020 para os

salários mínimos profissionais será base de cálculo para a negociação de abril de 2021.

### **Reajustes/Correções Salariais**

#### **CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL**

Os salários dos empregados representados pela entidade profissional acordante serão majorados em 1º de abril de 2020 no percentual de 3,31% (três inteiros e trinta e um centésimos por cento), a incidir sobre os salários percebidos em 1º de abril de 2019.

#### **CLÁUSULA QUINTA - REAJUSTE SALARIAL PROPORCIONAL**

A taxa de reajustamento do salário do empregado que haja ingressado na empresa após a data-base será proporcional ao tempo de serviço e terá como limite o salário reajustado do empregado exercente da mesma função, admitido até 12 (doze) meses antes da data-base.

Na hipótese de o empregado não ter paradigma ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois da data-base da categoria, será adotado o critério proporcional ao tempo de serviço, com adição ao salário de admissão, conforme tabela abaixo:

<b>Admissão</b>	<b>Reajuste</b>
ABR/2019	3,31%
MAI/2019	2,69%
JUN/2019	2,54%
JUL/2019	2,53%
AGO/2019	2,42%
SET/2019	2,35%
OUT/2019	2,35%
NOV/2019	2,31%
DEZ/2019	1,76%
JAN/2020	0,54%
FEV/2021	0,35%
MAR/2021	0,18 %

**Pagamento de Salário**  **Formas e Prazos**

#### **CLÁUSULA SEXTA - DIFERENÇAS SALARIAIS**

As diferenças salariais decorrentes da presente convenção coletiva deverão ser satisfeitas até o pagamento da folha do mês de maio de 2020.

## **Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros**

### **Adicional de Tempo de Serviço**

#### **CLÁUSULA SÉTIMA - QUINQUÊNIO**

As entidades acordantes fixam nova condição referente a Cláusula 24ª da Convenção Coletiva de Trabalho ora aditivada com a inclusão de parágrafo segundo nos seguintes termos:

**"Parágrafo Segundo:** A partir de 1º de abril de 2020 somente fará jus ao benefício previsto no caput da presente cláusula o empregado que autorizou o desconto da contribuição negocial profissional, desconto este que poderá ser autorizado a qualquer tempo com efeitos futuros em relação a contribuição".

### **Relações Sindicais**

#### **Contribuições Sindicais**

#### **CLÁUSULA OITAVA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL DOS EMPREGADOS**

As empresas descontarão de todos os seus empregados representados e alcançados pela presente convenção coletiva de trabalho de contribuição negocial instituída na forma do art. 513, "e" , da Consolidação das Leis do Trabalho, respeitado o disposto no art. 611-B, XXVI, do mesmo diploma legal, o valor correspondente a 2 dias de salário por ano, limitado ao máximo (teto) de R\$ 129,00, por parcela, totalizando R\$ 258,00 no ano, nos meses de setembro e outubro de 2020, recolhendo as importâncias descontadas aos cofres do SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE SÃO LEOPOLDO, respectivamente, até o décimo dia útil do mês subsequente, sob pena das cominações previstas no art. 600 da CLT.

#### **CLÁUSULA NONA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL PATRONAL**

As empresas representadas pelo SINDICADO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DE CANOAS ficam obrigadas a recolher contribuição assistencial, mediante guias próprias, importância equivalente a 1 (um) dia de salário de cada funcionário, já reajustado e vigente a época do recolhimento, de todos os seus empregados. O recolhimento deverá ser efetuado até o dia **20 de maio de 2020**, sob pena das cominações previstas no artigo 600 da CLT.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Nenhuma empresa, possuindo ou não empregados, poderá contribuir a este título com importância inferior R\$ 70,00 (setenta reais), valor este que sofrerá incidência

das sanções previstas no artigo 600 da CLT e correção monetária após expirado o prazo para pagamento ora estabelecido. O desconto estabelecido na presente cláusula constitui em ônus dos empregadores.

#### **Disposições Gerais**

#### **Outras Disposições**

### **CLÁUSULA DÉCIMA - REDUÇÃO DE SALÁRIOS E JORNADAS**

Durante o estado de calamidade pública o empregador poderá reduzir proporcionalmente a jornada de trabalho e o salário de seus empregados, por até noventa dias, observados os seguintes requisitos: a) preservação do valor do salário-hora de trabalho; e b) comunicação ao empregado, inclusive por meio eletrônico ou whatsapp, da redução com antecedência de, no mínimo, dois dias corridos.

#### **PARÁGRAFO PRIMEIRO**

A redução da jornada de trabalho e de salário será feita, exclusivamente, nos seguintes percentuais: a) vinte e cinco por cento; b) cinquenta por cento; ou c) setenta por cento.

#### **PARÁGRAFO SEGUNDO**

A jornada de trabalho e o salário pago anteriormente a redução serão restabelecidos no prazo de dois dias corridos, contado: a) da cessação do estado de calamidade pública; b) da data estabelecida como termo de encerramento do período e redução pactuado; ou c) da data de comunicação do empregador que informe ao empregado sobre a sua decisão de antecipar o fim do período de redução pactuado.

#### **PARÁGRAFO QUARTO**

Os empregadores adotarão todos os procedimentos necessários para que os empregados que tenham redução da jornada e do salário recebam durante o período o benefício emergencial a ser pago pelo Governo Federal.

### **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - SUSPENSÃO DO CONTRATO SEM OBRIGAÇÃO DE FREQUÊNCIA A CURSO DE QUALIFICAÇÃO**

Durante o estado de calamidade pública o empregador poderá acordar a suspensão temporária do contrato de trabalho de todos ou de alguns de seus empregados, pelo prazo máximo de sessenta dias, que poderá ser fracionado em até dois períodos de trinta dias.

## **PARÁGRAFO PRIMEIRO**

A suspensão temporária do contrato de trabalho será comunicada, inclusive por meio eletrônico ou whatsapp, ao empregado com antecedência de, no mínimo, dois dias corridos.

## **PARÁGRAFO SEGUNDO**

Durante o período de suspensão temporária do contrato, o empregado fará jus a todos os benefícios concedidos pelo empregador aos seus empregados.

## **PARÁGRAFO TERCEIRO**

O contrato de trabalho será restabelecido no prazo de dois dias corridos, contado: a) da cessação do estado de calamidade pública; b) da data estabelecida como termo de encerramento do período de suspensão pactuado; ou c) da data de comunicação do empregador que informe ao empregado sobre a sua decisão de antecipar o fim do período de suspensão pactuado.

## **PARÁGRAFO QUARTO**

A empresa que tiver auferido, no ano-calendário de 2019, receita bruta superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), somente poderá suspender o contrato de trabalho de seus empregados mediante o pagamento de ajuda compensatória mensal no valor de trinta por cento do valor do salário do empregado, durante o período da suspensão temporária de trabalho pactuado, parcela que não terá natureza salarial.

## **PARÁGRAFO QUINTO**

Os empregadores poderão conceder durante o período de suspensão do contrato ajuda compensatória mensal diversa da estabelecida no parágrafo quarto que não terá natureza salarial.

## **PARÁGRAFO SEXTO**

Os empregadores adotarão todos os procedimentos necessários para que os empregados que tenham a suspensão do contrato de trabalho recebam, durante o período, o benefício emergencial a ser pago pelo Governo Federal.

## **PARÁGRAFO SÉTIMO**

Não terão direito ao benefício emergencial os empregados que permaneçam frequentando curso de qualificação profissional com percepção de bolsa qualificação profissional.

## **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - SUSPENSÃO DO CONTRATO COM OBRIGAÇÃO DE FREQUÊNCIA A CURSO DE QUALIFICAÇÃO**

Enquanto perdurar o estado de calamidade o empregador poderá suspender imediatamente o

contrato de trabalho de seus empregados por um período de um a três meses, para participação do empregado em curso ou programa de qualificação profissional à distância (remoto) oferecido pelo empregador, com duração equivalente à suspensão contratual, condicionado a aquiescência formal do empregado.

#### **PARÁGRAFO PRIMEIRO**

O empregador poderá conceder ao empregado ajuda compensatória mensal, sem natureza salarial, durante o período de suspensão contratual em valor a ser definido diretamente pelos interessados.

#### **PARÁGRAFO SEGUNDO**

Durante o período de suspensão contratual para participação em curso ou programa de qualificação profissional, o empregado fará jus aos benefícios voluntariamente concedidos pelo empregador.

#### **PARÁGRAFO TERCEIRO**

Se ocorrer a dispensa do empregado no transcurso do período de suspensão contratual ou nos três meses subseqüentes ao seu retorno ao trabalho, o empregador pagará ao empregado, além das parcelas indenizatórias previstas na legislação em vigor, multa de 100% (cem por cento) sobre o valor da última remuneração mensal anterior à suspensão do contrato.

#### **PARÁGRAFO QUARTO**

Se durante a suspensão do contrato não for ministrado o curso ou programa de qualificação profissional, ou o empregado permanecer trabalhando para o empregador, ficará descaracterizada a suspensão, sujeitando o empregador ao pagamento imediato dos salários e dos encargos sociais referentes ao período, às penalidades cabíveis previstas na legislação em vigor, bem como às sanções previstas na convenção coletiva de trabalho da categoria

#### **PARÁGRAFO QUINTO**

A concessão do benefício bolsa de qualificação profissional deverá observar a mesma periodicidade, valores, cálculo do número de parcelas, procedimentos operacionais e pré-requisitos para habilitação adotados para a obtenção do benefício do seguro desemprego, exceto quanto à dispensa sem justa causa.

#### **PARÁGRAFO SEXTO**

Para a concessão do benefício bolsa de qualificação profissional o empregador deverá informar à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego a suspensão do contrato de trabalho acompanhado dos seguintes documentos: a) cópia da convenção coletiva de trabalho celebrada; b) relação dos empregados a serem beneficiados pela medida; e c) plano pedagógico e metodológico contendo, no mínimo, objetivo, público alvo, estrutura curricular e carga horária.

## **PARÁGRAFO SÉTIMO**

As empresas ficam obrigadas a orientar os empregados beneficiados pela medida a requererem o benefício com a apresentação dos seguintes documentos: a) cópia da convenção coletiva de trabalho; b) CTPS com anotação da suspensão do contrato de trabalho; c) cópia de comprovante de inscrição em curso ou programa de qualificação profissional, oferecido pelo empregador, onde deverá constar a duração deste; d) documento de identidade e do CPF; e e) comprovante de inscrição no PIS. O prazo para o trabalhador requerer o benefício bolsa de qualificação profissional será o compreendido entre o início e o fim da suspensão do contrato.

## **PARÁGRAFO OITAVO**

Os cursos de qualificação profissional deverão observar a carga horária mínima de: a) sessenta horas para contratos suspensos por um mês; b) cento e vinte horas para contratos suspensos pelo período de dois meses; e c) cento e oitenta horas para contratos suspensos pelo período de três meses.

## **PARÁGRAFO NONO**

Os cursos a serem oferecidos pelo empregador deverão estar relacionados, preferencialmente, com as atividades da empresa e observar: a) mínimo de 85% (oitenta e cinco por cento) de ações virtuais formativas denominadas cursos ou laboratórios; e b) até 15% (quinze por cento) de ações virtuais formativas denominadas seminários e oficinas. Será exigida a frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) do total de horas letivas com controle à distância.

## **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA GARANTIA PROVISÓRIA NO EMPREGO**

Fica reconhecida a garantia provisória no emprego ao empregado que receber o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda em decorrência da redução da jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho de que trata a cláusula décima primeira, nos seguintes termos: a) durante o período acordado de redução da jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho; e b) após o restabelecimento da jornada de trabalho e de salário ou do encerramento da suspensão temporária do contrato de trabalho, por período equivalente ao acordado para a redução ou a suspensão

## **PARÁGRAFO PRIMEIRO**

A dispensa sem justa causa que ocorrer durante o período de garantia provisória no emprego previsto no caput da presente cláusula sujeitará o empregador ao pagamento, além das parcelas rescisórias previstas na legislação em vigor, de indenização no valor de: a) cinquenta por cento do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário igual ou superior a vinte e cinco por cento e inferior a cinquenta por cento; b) setenta e cinco por cento do salário a

que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário igual ou superior a cinquenta por cento e inferior a setenta por cento; ou c) cem por cento do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, nas hipóteses de redução de jornada de trabalho e de salário em percentual superior a setenta por cento ou de suspensão temporária do contrato de trabalho.

## **PARÁGRAFO SEGUNDO**

O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses de dispensa a pedido ou por justa causa do empregado.

## **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - BANCO DE HORAS - ESTADO DE CALAMIDADE - INTERRUPTÃO DAS ATIVIDADES**

Durante o estado de calamidade pública decorrente da pandemia do Covid-19 as empresas ficam autorizadas a interromper suas atividades ou setores, constituindo regime especial de compensação de jornada, por meio de banco de horas, em favor do empregado ou do empregador, para a compensação no prazo de até dezoito meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública, hipótese em que a duração normal diária poderá ser ultrapassada em até 2 (duas) horas.

## **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - BANCO DE HORAS - PERÍODO DE PANDEMIA DO COVID- 19**

As empresas, durante o período de pandemia do Covid-19, poderão adotar regime de compensação horária de até um ano, hipótese em que a duração normal diária poderá ser ultrapassada em até 2 (duas) horas.

## **PARÁGRAFO PRIMEIRO**

Caso o empregador tenha iniciado período de compensação horária antes da data de declaração da situação de pandemia com término limitado ao período anteriormente previsto no acordo coletivo principal, poderá prorrogar o período até o limite estabelecido na presente cláusula.

## **PARÁGRAFO SEGUNDO**

O acréscimo de salário correspondente às horas suplementares será dispensado, quando o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia (anterior ou posterior), de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho ajustadas com o empregado.

## **PARÁGRAFO TERCEIRO**

Para fins de aplicação da presente cláusula, deverá ser delimitado pelo empregador a data de início e final do período em que será adotada a sistemática de compensação horária.

## **CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - BANCO DE HORAS - REGRAS GERAIS**

Ao término de cada período será verificado o total de horas trabalhadas e o total de horas compensadas. Havendo débito do empregado para com a empresa, as horas não trabalhadas no período não serão descontadas, iniciando-se nova contagem. Havendo crédito do empregado para com a empresa, as horas não compensadas serão computadas e remuneradas com o adicional de horas extras devido.

## **PARÁGRAFO PRIMEIRO**

Na hipótese de o empregado solicitar demissão antes do fechamento do período, será contabilizado o total de horas trabalhadas e o total de horas compensadas. Se houver débito de horas do empregado para com a empresa, as horas não trabalhadas serão descontadas das verbas a que o empregado tiver direito na rescisão. No entanto, se houver crédito a favor do empregado, as horas não compensadas serão computadas e remuneradas com o adicional de horas extras devido.

## **PARÁGRAFO SEGUNDO**

Havendo rescisão do contrato por iniciativa da empresa, antes do fechamento do período, será contabilizado o total de horas trabalhadas e o total de horas compensadas. Se houver débito de horas do empregado para com a empresa, as horas não trabalhadas serão abonadas, sem qualquer desconto nas verbas a que o trabalhador tiver direito na rescisão. No entanto, se houver crédito a favor do empregado, as horas não compensadas serão computadas e remuneradas com o adicional de horas extras devido.

## **PARÁGRAFO TERCEIRO**

A faculdade estabelecida nas cláusulas décima quarta e quinta, “caput”, aplica-se a todas as atividades, inclusive aquelas consideradas insalubres, excetuadas as gestantes em locais insalubres, independentemente da autorização a que se refere o artigo 60 da CLT. O sindicato profissional acordante, a qualquer tempo, poderá solicitar à empresa informações referentes ao acompanhamento médico dos empregados que realizam jornada compensatória em atividade insalubre.

## **PARÁGRAFO QUARTO**

A prestação de horas extras habituais não descaracteriza o acordo de compensação de jornada e o banco de horas.

## **CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - TELETRABALHO**

Durante o período de pandemia do Covid 19, as empresas representadas poderão, imediatamente e a seu critério, por escrito ou por meio eletrônico, alterar o regime de trabalho presencial para o teletrabalho, o trabalho remoto ou outro tipo de trabalho a distância e determinar o retorno ao regime de trabalho presencial, sem a necessidade de cumprimento do período de transição previsto no § 2º do art. 75-C da Consolidação das Leis do Trabalho.

### **PARÁGRAFO PRIMEIRO**

As disposições relativas à responsabilidade pela aquisição, pela manutenção ou pelo fornecimento dos equipamentos tecnológicos e da infraestrutura necessária e adequada à prestação do teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância e ao reembolso de despesas arcadas pelo empregado serão previstas em contrato escrito, firmado previamente ou no prazo de trinta dias, contado da data da mudança do regime de trabalho.

### **PARÁGRAFO SEGUNDO**

O tempo de uso de aplicativos e programas de comunicação fora da jornada de trabalho normal do empregado não constitui tempo à disposição, regime de prontidão ou de sobreaviso, exceto se houver previsão em acordo individual.

## **CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - FÉRIAS INTEGRAIS OU PARCELADAS**

Enquanto perdurar a pandemia do Covid 19 as empresas representadas poderão conceder férias integrais ou parceladas, inclusive antecipadas (período aquisitivo a elas relativo não tenha transcorrido), por escrito ou por meio eletrônico, sem a necessidade de observância do prazo de aviso prévio previsto no art. 135 da Consolidação das Leis do Trabalho.

### **PARÁGRAFO**

### **PRIMEIRO**

Nestas situações as férias poderão ter início no período de dois dias que antecede feriado ou em dia de repouso semanal remunerado.

### **PARÁGRAFO**

### **SEGUNDO**

Durante o estado de calamidade pública, adicionalmente, empregado e empregador poderão negociar a antecipação de períodos futuros de férias, mediante acordo individual escrito.

### **PARÁGRAFO**

### **TERCEIRO**

Os trabalhadores que pertençam ao grupo de risco do COVID-19 serão priorizados para o gozo de férias.

### **PARÁGRAFO**

### **QUARTO**

Para as férias concedidas durante o estado de calamidade pública, o empregador poderá optar por efetuar o pagamento do adicional de um terço de férias após sua concessão, até a data em que é devida a gratificação natalina.

#### **PARÁGRAFO**

#### **QUINTO**

O eventual requerimento por parte do empregado de conversão de um terço de férias em abono pecuniário durante o estado de calamidade estará sujeito à concordância do empregador.

#### **PARÁGRAFO**

#### **SEXTO**

O pagamento da remuneração das férias concedidas em razão do estado de calamidade pública poderá ser efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao início do gozo das férias.

#### **PARÁGRAFO**

#### **SÉTIMO**

Na hipótese de dispensa do empregado, o empregador pagará, juntamente com o pagamento dos haveres rescisórios, os valores ainda não adimplidos relativos às férias.

### **CLÁUSULA DÉCIMA NONA - FÉRIAS COLETIVAS**

Enquanto perdurar a pandemia do Covid 19 as empresas representadas poderão conceder férias coletivas, sem observância do prazo previsto no § 3º do art. 134 da Consolidação das Leis do Trabalho.

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA - DA COMUNICAÇÃO AOS SINDICATOS**

A redução de jornada de trabalho e de salário ou suspensão temporária do contrato deverão ser comunicadas pelos empregadores ao Sindicato dos Empregados no Comércio de São Leopoldo e ao Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios de Canoas através, respectivamente, dos endereços eletrônicos: [sindicato.sl@terra.com.br](mailto:sindicato.sl@terra.com.br) e [sindigeneros@sindigeneroscanoas.com.br](mailto:sindigeneros@sindigeneroscanoas.com.br), no prazo de até dez dias corridos, contado da data de sua implementação.

LUCIA LADISLAVA WITCZAK

Procurador

SIND DO COM VAREJISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS DE CANOAS

LUIZ ROJERIO MARTINELLI  
Presidente  
SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE SAO LEOPOLDO

**ANEXOS**  
**ANEXO I - ATA**

[Anexo \(PDF\)](#)